

Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Seq. N.º 4012
Em 19/06/13
Jamille N. Grimm
Responsável



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete Vereador Beto Z3
Bancada Partido dos Trabalhadores

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o fomento à execução de atividades de interesse público, com base na Lei Federal 9.790, de 23 de março de 1999, que regula a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e econômicos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 1º. Ficam reconhecidas, no âmbito do Município de Pelotas, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, OSCIP's, as entidades que preencherem os requisitos da Lei Federal nº 9.790 de 23 de março de 1999 e tenham registrado seu estatuto e requerido qualificação no Ministério da Justiça aptas, portanto, ao desenvolvimento, em regime de cooperação, de projetos pertinentes às áreas enumeradas no art. 3º da lei nº 9.790.

Art. 2º. Para fins desta lei, a escolha da OSCIP pelo Poder Público dar-se-á por petição e aprovação de projeto apresentado pela própria OSCIP, instigando sua execução ou, ainda, mediante concurso, quando a iniciativa de realização do projeto for da Administração Pública ou do Legislativo Municipal.

Art. 3º . Compete aos respectivos órgãos da Administração Pública Municipal ou do Legislativo:

- I. autorizar a gestão compartilhada de projeto previamente definido, justificando sua necessidade e oportunidade;
- II. designar Comissão para proceder ao concurso de projeto das OSCIP's e homologar sua decisão;
- III. aprovar o Plano de Trabalho;
- IV. designar Comissão de Avaliação para o acompanhamento e a fiscalização da execução de cada Plano de Trabalho;



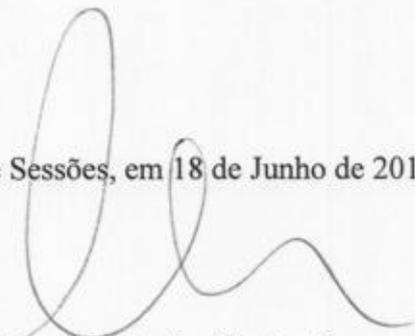
Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete Vereador Beto Z3
Bancada Partido dos Trabalhadores

- V. celebrar termo de Parceria, observados as disposições da legislação vigente;
- VI. autorizar a prorrogação do prazo dos ajustes, na forma da legislação pertinente, desde que devidamente caracterizada a necessidade.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 18 de Junho de 2013.



Carlos Alberto dos Santos Passos
Vereador Beto Z3
Líder da Bancada PT

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei justifica-se na medida em que o município pretende fomentar a realização de parcerias com o terceiro setor. Como se sabe, a lei federal nº 9.790/99 (regulamentada pelo decreto nº 3.100/99) criou uma nova qualificação para entidades sem fins lucrativos e econômicos, instituindo as OSCIP's - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como regulamentando os "Termos de Parceria", instrumentos através dos quais o poder público e estas entidades podem desenvolver projetos de mútuo interesse.

Passados alguns anos de sua edição, a interpretação da Lei nº 9.790/99 pelos tribunais recomenda que cada ente da federação edite uma lei própria que permita o reconhecimento do título que no âmbito Estadual do Rio Grande do Sul é concedido por Lei própria e no âmbito Federal é concedido pelo Ministério da Justiça.

Então, embora a lei nº 9.790/99 tenha sido concebida para todas as esferas da federação, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais caminharam no sentido de exigir que os municípios possuam uma lei específica sobre a matéria.

Neste passo, privilegiados os princípios da economicidade e eficiência opta-se por instituir uma lei bastante simplificada, em que simplesmente se reconhece no âmbito do município, a validade da lei federal.

Lado outro, desde a edição da lei nº 9.790/99, os Estados e os Municípios, valendo-se de interpretação legítima do diploma Federal, estendem a todo poder público a celebração de termos de parceria com entidades qualificadas como OSCIP's, agindo como se ressaltou nos estritos limites do que dispunha a legislação em tela.

No entanto, diante dos novos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acima citados, os Municípios e Estados tem por bem instituir sua legislação própria, não podendo ignorar os ajustes celebrados antes de sua edição.

Assim, o objetivo do presente projeto de lei é, por um lado, permitir, a partir de sua edição, a celebração de novos termos de parceria, em perfeita consonância com as atuais orientações dos tribunais, e, de outro, ratificar parcerias celebradas antes de sua edição, de forma a evitar eventuais questionamentos.

A OSCIP COMO NOVO INSTRUMENTO DE GESTÃO PÚBLICA

Consoante se demonstrou, existe uma participação ativa e valiosa destas organizações no cenário brasileiro. Desempenham uma atividade que, *à priori*, o Estado desempenharia, mas, por meio da delegação das atividades pelo Estado às entidades do terceiro setor, estas passam a conduzir este papel e as definições das atividades estatais começam a ser alteradas.

Em face dessa necessidade de redefinição do papel do Estado como meio de organização social, emergiu o *princípio da subsidiariedade*, que possibilita aprofundar a relação entre Estado e Sociedade, na medida em que se acomete aos corpos sociais uma participação ativa na realização do interesse público, numa espécie de delegação social, efetuada por meio do que Diogo de Figueiredo Moreira Neto denomina de *entidades de colaboração e de cooperação*.

Pelos dizeres de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a idéia de *subsidiariedade* devolveu à sociedade organizada as atividades que, inobstante envolvam claro interesse público, prescindem da atuação direta do Estado, relegando ao mesmo o papel de fomentador, controlador e coordenador da atuação social. O Poder Público se retrai um pouco e é direcionado apenas às atividades que demandem, efetivamente, o emprego do aparelho coercitivo estatal.

Destarte, o Estado, nessa nova ótica, reduz seu papel de executor ou prestador direto de serviços para assumir o caráter de regulador, indutor e mobilizador dos agentes econômicos e sociais, cuja principal função seria simplesmente promover a coordenação estratégica do desenvolvimento, da integração regional e da inserção no mercado internacional, evitando, assim, a precarização dos serviços públicos e uma maior exclusão social.

Daí porque, segundo Bresser Pereira, outra forma de conceber a reforma do Estado é entendê-la como um processo de criação e transformação de instituições com o intuito de solucionar os problemas de *governabilidade e governança*.

Quando se fala em *governabilidade*, o que se põe em jogo é a capacidade política de governar, ou seja, a relação de legitimidade do Estado e de seu governo, perante a sociedade. A idéia de *governabilidade* está muito ligada ao apoio que um governo detém de sua população.

Enquanto a *governabilidade* deriva da legitimidade do Estado ou de seus dirigentes em face da sociedade governada, ou seja, vincula-se, fundamentalmente, à capacidade política estatal, a *governança* pode ser definida como a capacidade financeira e administrativa para pôr em prática, de forma eficiente, as decisões governamentais.

Desse modo, percebe-se que, para atuar neste setor e em prol da desburocratização e reforma do Estado, conduzir os trabalhos e os negócios jurídicos pertinentes, as OSCIP's, deverão se utilizar de instrumentos jurídicos apropriados para atuar junto ao mercado e o próprio ente público em prol da evolução e positiva sistemática entre o Estado, mercado e sociedade civil organizada.